



PROCESSO N° TST-RR-1397-42.2012.5.18.0101

A C Ó R D Ã O

7^a Turma

CMB/ma/mda/fsp

RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. PARCERIA COM O MUNICÍPIO VIZINHO, PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA. O Tribunal Regional reformou a sentença para excluir a condenação atinente às horas *in itinere*, sob o fundamento de que a ré desempenha importante função social na geração de empregos para a população vizinha à cidade de Rio Verde, especificamente para a cidade onde reside o autor (Santa Helena), razão porque não pode ser onerada com o pagamento das horas gastas no percurso até o local de trabalho. Registou que o transporte era fornecido pela demandada em parceria com a Prefeitura Municipal de Santa Helena. Ponderou que “ainda que para os trabalhadores de Rio Verde haja este pagamento, para os de Santa Helena o transporte representa uma benesse, tendo em vista que o custo da empresa é muito maior para trazer esses empregados de localidades mais distantes”. Por outro lado, não consignou expressamente que o local de trabalho era de difícil acesso. Considerando as peculiaridades do caso e o quadro fático deficiente, não se verifica ofensa literal e direta 58, *caput* e § 2º, da CLT, tampouco contrariedade à Súmula nº 90, I, II e V, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

DESCONTOS. VALE-TRANSPORTE. Nos termos do artigo 462 da CLT, ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de convenção coletiva. De sua parte, a Lei nº 7.418/85, que instituiu o vale-transporte, em seu artigo 8º, estabelece que são assegurados os benefícios da referida lei ao



PROCESSO N° TST-RR-1397-42.2012.5.18.0101

empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores. No caso, consta na decisão recorrida que o transporte era fornecido pela própria reclamada. Desse modo, a decisão regional, ao entender cabíveis os descontos efetuados a título de vale-transporte, deu a exata subsunção dos fatos ao comando inserto no artigo 462 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1397-42.2012.5.18.0101**, em que é Recorrente **EDNALDO ALEXANDRE VALENTIM** e Recorrida **BRF - BRASIL FOODS S.A.**.

A reclamante, não se conformando com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (fls. 581/598), interpõe o presente recurso de revista (fls. 600/610) no qual aponta violação de dispositivos de lei, bem como indica dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 612/615.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão à fl. 617.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

**HORAS IN ITINERE - PARCERIA COM O MUNICÍPIO VIZINHO,
PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA**



PROCESSO N° TST-RR-1397-42.2012.5.18.0101

CONHECIMENTO

A reclamante sustenta que faz jus ao recebimento das horas *in itinere*, porquanto entende presentes os requisitos para o deferimento de tal parcela. Alega que o fato de a reclamada ter firmado com o Município de Santa Helena acordo de contratação de trabalhadores desse município não a exime de pagar direitos legalmente previstos. Aponta violação do artigo 58, *caput* e § 2º, da CLT. Indica contrariedade à Súmula nº 90, I, II e V, do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Eis a decisão recorrida:

“No caso dos autos, embora seja incontroverso o fornecimento de transporte gratuito pela empregadora, a especificidade do caso em comento, qual seja, a função social desempenhada pela empresa em gerar empregos para a população dos municípios vizinhos a Rio Verde/GO (cidade onde se encontra sediada a ré), sobrepõe-se inicialmente à análise da discussão sob o enfoque do art. 58 da CLT e da Súmula nº 90 do TST.

Assim já decidiu esta eg. 2ª Turma e, com base nesses precedentes, este Relator entende serem devidas as horas de percurso somente no trajeto entre Rio Verde-GO e a reclamada e vice-versa, o que reduziria consideravelmente o tempo de percurso deferido na r. sentença.

Todavia, ressalvada a minha posição, acompanho o entendimento atualmente vigente nesta eg. 2ª Turma, no sentido de que, em casos como o presente, o empregado não faz jus ao recebimento de nenhuma hora *in itinere*, impondo-se o total provimento do recurso da reclamada, neste ponto.

Entende-se que, nesses casos, o caráter social da contratação dos trabalhadores residentes em Santa Helena, quando há número suficiente de trabalhadores em Rio Verde para fazer face à demanda da empresa, suplanta o pagamento de deslocamento.

Assim, ressaltando-se o caráter social da reclamada, destaca-se que, ainda que para os trabalhadores de Rio Verde haja este pagamento, para os de Santa Helena o transporte representa uma benesse, tendo em vista que o custo da empresa é muito maior para trazer esses empregados de localidades mais distantes.

A título elucidativo, reproduzo, abaixo, excerto do acórdão proferido no RO-0002599-88.2011.5.18.0101, de lavra do Exmo. Desembargador Paulo Pimenta, publicado em 28.11.2012, *in verbis*:

‘Esta eg. Segunda Turma já firmou entendimento assente que, particularmente no caso dos trabalhadores da BRF - BRASIL FOODS S.A., e que residem em Santa Helena de Goiás, como é o caso dos autos, o reclamante é que – em relação ao



PROCESSO N° TST-RR-1397-42.2012.5.18.0101

local da prestação dos serviços - situa-se em local de difícil acesso a postos de trabalho, ao residir em município diverso da sede da empresa e desprovido de oferta de empregos, sendo certo que o fornecimento destes e de condução de ida e volta para o trabalho, consiste em verdadeiro benefício social proporcionado pela reclamada ao reclamante e aos demais trabalhadores residentes em comunidades um pouco mais distantes da cidade de Rio Verde, destacando-se que, no caso concreto, a empresa facilmente poderia contratar toda força de trabalho necessária à consecução de seus fins no próprio município em que instalada, e ainda a um custo menor.

Friso que a situação não se confunde com aquela em que a empresa, situada em local ermo ou em região na qual inexiste mão de obra suficiente, se vê premida, a fim de assegurar sua atividade, a buscar trabalhadores em comunidades distintas e distantes, geralmente maiores. Aqui não há outra razão que justifique a contratação em município diverso daquele em que sediada, inclusive muito próximo do perímetro urbano, que não a distribuição entre as comunidades vizinhas dos postos de trabalho que gera, tudo com vistas ao desenvolvimento delas, possuindo, dessarte, grande alcance social, que não pode ser inibido pela interpretação literal do ordenamento jurídico, cujo objetivo foi o de regular situação fática diversa.

Não é outra a razão pela qual o transporte fornecido pela demandada a tais empregados é mediante parceria com a Prefeitura Municipal de Santa Helena.

Em tal sentido, inclusive, já decidiu esta Eg. 2ª Turma nos autos do RO 0152700-11.2009.5.18.0101, na qual foi designado redator o Exmo. Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, julgada em 3.03.2010, que tratou de caso análogo, cujos fundamentos peço vênia para também adotar como razões de decidir, verbis:

"(...) Ocorre que a douta maioria desta Egrégia Turma houve por bem alterar seu entendimento, sensibilizada com os aspectos abordados pela defesa, no sentido de que a reclamada desempenha importante função social, gerando empregos para a população vizinha à cidade de Rio Verde, especificamente para a cidade onde reside o reclamante, não podendo, assim, ser onerada com o pagamento das horas gastas no percurso até o local de trabalho, ainda que demonstrados os requisitos previstos no artigo 58 da CLT.

Este Órgão julgador concluiu, então, que somente são devidas horas in itinere a empregados vindos de outro município quando se mostrar notório que a cidade da prestação de serviço é de pequeno porte, fazendo presumir a inexistência de trabalhadores em número suficiente para a demanda da



PROCESSO N° TST-RR-1397-42.2012.5.18.0101

empresa, o que não é o caso da Perdigão instalada em Rio Verde. Ao editar a regra do artigo 58, § 2º, da CLT, o legislador teve a intenção de observar as condições adversas resultantes da localização da sede do empregador, e não propriamente a residência do empregado.

Logo, no caso em concreto, somente seriam devidas, em tese, as horas extras eventualmente apuradas entre o trevo da cidade de Rio Verde e a sede da empresa. (...)’ (negrito não original)

Dessa maneira, caracterizado como razão exclusiva da contratação naquela localidade o benefício social concedido pela empresa ao Município de Santa Helena de Goiás, tenho por indevido o cômputo na jornada do tempo de percurso entre aquela cidade e a sede da empresa em Rio Verde.

Assim, reformo para excluir a condenação ao pagamento de 2h/dia a título de horas in itinere.’

Nesses termos, dou total provimento.” (fls. 590/594 - destaquei)

À análise.

Esta Corte possui entendimento pacífico de que, para o deferimento de horas *in itinere*, é necessário que o empregador forneça transporte aos seus empregados e, também, que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. Esse entendimento está consubstanciado na Súmula nº 90, *in verbis*:

"HORAS 'IN ITINERE'. TEMPO DE SERVIÇO

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho.

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas 'in itinere'.

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas 'in itinere'.

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas 'in itinere' remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.

V - Considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.”



PROCESSO N° TST-RR-1397-42.2012.5.18.0101

O Tribunal Regional reformou a sentença para excluir a condenação atinente às horas *in itinere*, sob o fundamento de que a ré desempenha importante função social na geração de empregos para a população vizinha à cidade de Rio Verde, especificamente para a cidade onde reside o autor, razão porque não pode ser onerada com o pagamento das horas gastas no percurso até o local de trabalho. Registou que o transporte era fornecido pela demandada em parceria com a Prefeitura Municipal de Santa Helena. Ponderou: “ainda que para os trabalhadores de Rio Verde haja este pagamento, para os de Santa Helena o transporte representa uma benesse, tendo em vista que o custo da empresa é muito maior para trazer esses empregados de localidades mais distantes”. Por outro lado, não consignou expressamente, que o local de trabalho era de difícil acesso.

Considerando as peculiaridades do caso e o quadro fático deficiente, não se verifica ofensa literal e direta 58, *caput* e § 2º, da CLT, tampouco contrariedade à Súmula nº 90, I, II e V, do TST.

Não conheço.

DESCONTOS - VALE TRANSPORTE

CONHECIMENTO

A autora sustenta que são indevidos os descontos, uma vez que ela não se utilizava de transporte público, e sim de condução fornecida pela empresa. Aponta violação do artigo 462 da CLT.

Eis a decisão recorrida:

"A Lei nº 7.418/85, que instituiu o vale transporte, possibilita ao empregador a concessão antecipada do benefício, que não integra a remuneração e que, de regra, fica a cargo do empregado. Daí porque apenas conta com a participação patronal quando seu valor total extrapole 6% do salário básico do obreiro (art. 4º, § único).

Assim, compete ao empregador fornecê-lo antecipadamente e descontá-lo no pagamento, até o limite máximo de 6%, competindo-lhe participar dos custos quando excedam esse percentual.

O art. 8º, da Lei mencionada, estabelece que:

‘Asseguram-se os benefícios desta Lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos



PROCESSO N° TST-RR-1397-42.2012.5.18.0101

adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores.' (grifei).

Desse modo, entendo que mesmo quando o transporte é fornecido pelo próprio empregador, como no presente caso, permanecem válidas todas as demais estipulações legais, não caracterizando ilegalidade no desconto, uma vez que respeitado o limite fixado por lei.

Considerando que a autorização para o desconto está expressa em lei (art. 462, caput, da CLT), não há necessidade de autorização escrita do empregado para o desconto no salário.

Reformo a r. sentença." (fls. 597/598)

Nos termos do artigo 462 da CLT, ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de convenção coletiva.

De sua parte, a Lei nº 7.418/85, que instituiu o vale-transporte, em seu artigo 8º, dispõe:

"Asseguram-se os benefícios desta Lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores."

Desse modo, a decisão regional, ao entender cabíveis os descontos, deu a exata subsunção dos fatos ao comando inserto no artigo 462 da CLT, razão pela qual não há que se falar em sua violação.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator